

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o despacho do Conselho de Ministros que recai na exposição da 2.ª Repartição publicada no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 2 do corrente:

O Conselho de Ministros esclarece que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não ocasionam perda de vencimento de exercício quando não excedam os limites fixados nos artigos 4.º e 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

22 de Julho de 1932. — *Oliveira Salazar.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1932. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

3.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 182, 1.ª série, p. 1666; na l. 15.ª a contar de baixo, e precisamente na portaria n.º 7:396, de 5 de Agosto de 1932, onde se lê: «produtos frigorifados», deve ler-se: «produtos frigorificados».

3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, 8 de Agosto de 1932. — Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 21:573

Tendo terminado os dois anos de experiência da rede branqueira de bôlso;

Propondo a Capitania do porto de Setúbal a sua adopção definitiva com as modificações que indica;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o uso da rede de pesca denominada branqueira de bôlso, do tipo do *croquis* junto, cujo funcionamento se indica abaixo, e que deverá ter as características seguintes:

Um pano de rede

Malhagem da rede superior — 0^m,025 de lado (nó a nó) ou 0^m,05 de malha estendida;

Malhagem da rede inferior — 0^m,03 de lado (nó a nó) ou 0^m,06 de malha estendida.

Comprimento da rede — entre 15 a 18 metros.

Altura da rede — 1^m,5.

Este pano de rede é coberto nas duas faces com albitaneas e tem na tralha superior dezóito rodela de cortiça. A sua parte inferior é ligada a um outro pano de rede de iguais dimensões, sem albitaneas, com setenta a setenta e cinco chumbadas na tralha inferior, à qual vem ligar a parte inferior das albitaneas da rede superior por meio de terminais e meias malhas, ficando assim a tralha inferior da rede inferior afastada uns 20 centímetros da tralha inferior da rede superior e dando origem ao bôlso da branqueira.

Aos extremos da tralha da rede superior são ligadas duas bóias de cortiça para marcar a posição e auxiliar o levantamento, e também para, com a cortiçada, agüentar a rede na vertical quando pescando.

Para pescar com a branqueira de bôlso larga-se esta nas preiamares ou nas baixamares, no rio, em direcção normal à corrente e com a bôca do bôlso voltada a favor da corrente.

A rede superior trabalha verticalmente e nela vêm emmalhar os peixes. A branqueira de bôlso, uma vez larga, segue ao sabor da corrente acompanhada a distância pela embarcação. O levantamento faz-se por forma que o bôlso venha a direito com o fim de não deixar fugir o peixe.

Art. 2.º Aos pescadores que sejam encontrados a pescar com esta rede com malhagem diferente da indicada no artigo 1.º serão aplicadas as penalidades seguintes:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 50\$ a 100\$, suportada pelos proprietários das embarcações e das redes.

Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, até trinta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 100\$ a 250\$.

Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, até quarenta e cinco dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes da embarcação ou auxiliares fazendo parte da companhia pelo espaço de noventa dias.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 250\$ a 500\$.

Perda da embarcação e da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até sessenta dias.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes da embarcação.